



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000630/00-78  
Recurso nº. : 132.429  
Matéria : CSL – Ano: 1995  
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ -SALVADOR/BA  
Sessão de : 13 de junho de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.435

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, nos termos do artigo 41 da MP 2113-32 DE 21/06/2001. Todavia, não se alberga neste comando as demais receitas operacionais auferidas pelas pessoas jurídicas que exercem atividades agro-pastoris e bases de cálculos negativas remanescentes de outros resultados .

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PERÍODO NONAGESIMAL - A partir de abril de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA LAGAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10530.000630/00-78  
Acórdão nº. : 108-07.435



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10530.000630/00-78  
Acórdão nº. : 108-07.435

Recurso nº. : 132.429  
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA

## RELATÓRIO

AGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06 para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 1.064,59.

Revisão sumária da DIPJ/1996, detectou:

- a) compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido. Enquadramento legal: artigo 2º da Lei 7689/88; parágrafo único do artigo 44 da Lei 8383/1991; 57, caput e parágrafos 2º, 3º, 4º da Lei 8981/1995; 16 da Lei 9065/95;
- b) compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: artigo 58 da Lei 8981/95; 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação foi apresentada às fls.14. A condição de empresa com atividade exclusivamente rural - criação de bovinos para corte - permitiria a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas da contribuição social sobre o lucro, nos termos do artigo 14 da Lei 8023/1990 e artigos 510, e 512 do RIR/1999, os quais transcreve.

Processo nº. : 10530.000630/00-78  
Acórdão nº. : 108-07.435

A decisão da Delegacia de Julgamento, às fls.67/72, julgou procedente o lançamento, por entender que a permissão contida no artigo 14 da Lei 8023/1990 não se estenderia à contribuição social sobre o lucro.

Recurso inserto às fls. 77/79 repete os argumentos da peça impugnatória, reclamando da conclusão exarada na decisão recorrida. O direito à compensação integral seria líquido e certo. Refere-se ao item 12 da decisão reconhecer o direito a compensação, distorcido por "uma utilização incorreta da melhor hermenêutica fiscal aplicável, quanto ao período fiscal autuado".

Arrolamento de bens concluído às fls. 91.

É o Relatório.



Processo nº. : 10530.000630/00-78  
Acórdão nº. : 108-07.435

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes ao ano de 1995, para a CSL por compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores e compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado .

A não aplicação da trava à compensação de prejuízos nos resultados decorrentes da atividade rural, quanto ao imposto de renda, tem entendimento pacificado neste conselho. O mesmo não aconteceu com referência à contribuição social sobre o lucro, somente aceita a partir da MP 2158. A versão 29, de 27 março de 2001, mencionou expressamente a extensão do tratamento diferenciado, também para a contribuição social sobre o lucro. Na edição 2158-34 de 27/07/2001, determinou o artigo 41:

*"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065, de 20 de Junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL".*

Entende parte dos meus pares neste Colegiado, que somente a partir da edição da Medida Provisória, seria possível excetuar a contribuição social sobre o lucro do comando do artigo 16 da Lei 9065/1995, pensamento com o qual me alinhei

Processo nº. : 10530.000630/00-78  
Acórdão nº. : 108-07.435

até setembro de 2001, quando melhor refletindo conclui de modo diverso. No Recurso n.º 126.442, na Sessão de 20 de setembro de 2001, do qual fui relatora, fui voto vencido. (Processo n.º 10120.005789/00-83, Acórdão nº108-06.676).

Parto da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8981/1995:

Artigo 57 - Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

Assim concluí ao ver na medida provisória característica meramente interpretativa nos termos do inciso I e do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Todavia, os autos tratam de matéria diversa, e transcrevo o Voto condutor do Acórdão nº 108-07.422 de 12/06/2003, apresentado no recurso 132717, PAF 10530.000631/00-31, por tratar da mesma matéria dos autos, também objeto da mesma revisão procedida na declaração e julgados na mesma sessão.

"O argumento do apelo é a atividade exercida se albergar nas exceções previstas na Lei, conforme dispositivo do RIR/1999 a seguir transcrito:

Artigo 512 - O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do artigo 510 (Lei 8023, de 1990, art.14)

Contudo, cabe esclarecer o equívoco nas razões oferecidas nos dois momentos processuais. Não foi argüido erro de fato no preenchimento da declaração objeto da malha. Não foi juntado o LALUR que provaria o acerto no procedimento revisado. Também o apelo não levou em conta a abertura oferecida na decisão recorrida quando, em seu item 14, mandou observar o correto preenchimento da declaração, inclusive efetuando as retificações nas declarações já entregues, lembrando que dessas informações são alimentados os sistemas de controle da administração tributária.

Analisando as informações constantes na declaração objeto da malha, inserta às fls. 26, Ficha 03 - Demonstração da Receita Líquida, a linha 08 - Receita da Atividade Agro-Pastoril não foi preenchida, como também não o foram as demais receitas constantes deste quadro. Às fls. 29 - Ficha 06 demonstração do lucro líquido, está preenchida a linha 09 - outras receitas operacionais. A ficha 12 - Demonstração da COFINS e do PIS/PASEP, inserta às fls. 32 também não foi preenchida, o que faz supor essas outras receitas não integrarem a base de cálculo dessas contribuições, o que faz concluir que não se tratava de atividade normal de compra e venda de gado, objeto do contrato social da recorrente. Pelo

Processo nº. : 10530.000630/00-78  
Acórdão nº. : 108-07.435

princípio da tipicidade fechada, onde os fatos se subsumem à norma, outra conclusão não seria possível nos autos. Também os prejuízos acumulados informados fls.65/68 não se apresentam como resultado da atividade rural".

Por todo exposto Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, DF - em 13 de junho de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

